



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.604 - GO (2011/0011913-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE BRITO - INTERDITO
REPR. POR : SIMONE GONÇALVES DE BRITO JORGE - CURADOR
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTERDIÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA RECONHECIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O Tribunal *a quo*, a partir da comprovação nos autos de ser o recorrido portador da moléstia incapacitante enquanto fazia parte da corporação militar, condição que bastaria para a anulação dos atos praticados antes da interdição, deu provimento ao pedido de reintegração e de reforma do autor.

2. A alteração do aresto no sentido pretendido pelo Estado de Goiás demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.604 - GO (2011/0011913-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE BRITO - INTERDITO
REPR. POR : SIMONE GONÇALVES DE BRITO JORGE - CURADOR
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERDIÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA RECONHECIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O Tribunal *a quo*, a partir da comprovação nos autos de ser o recorrido portador da moléstia incapacitante enquanto fazia parte da corporação militar, condição que bastaria para a anulação dos atos praticados antes da interdição, deu provimento ao pedido de reintegração e de reforma do autor.

3. A alteração do aresto no sentido pretendido pelo Estado de Goiás demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 485).

No agravo regimental, o Estado de Goiás, de início, repisa os argumentos trazidos na petição de recurso espacial. Alega que, ao atribuir efeitos *ex tunc* da sentença de interdição do recorrido, o acórdão contrariou o art. 3º, inciso II, do CC c/c art. 1.184 do CPC.

Afirma, ainda, que a análise do apelo nobre não demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, tampouco a análise da Lei Estadual nº 8.033/75, razões pelas quais deve ser afastada a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

Sustenta, por fim, que "não se pode permitir que a interdição promovida retroagisse para atingir atos praticados pelo recorrido antes da interdição, quando este gozava de plena capacidade mental" (e-STJ fl. 494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.604 - GO (2011/0011913-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTERDIÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA RECONHECIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O Tribunal *a quo*, a partir da comprovação nos autos de ser o recorrido portador da moléstia incapacitante enquanto fazia parte da corporação militar, condição que bastaria para a anulação dos atos praticados antes da interdição, deu provimento ao pedido de reintegração e de reforma do autor.

2. A alteração do aresto no sentido pretendido pelo Estado de Goiás demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

O art. 3º, inciso II, do CC c/c art. 1.184 do CPC, tidos por violados pelo Tribunal *a quo*, têm, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
.....

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Alega o agravante que a sentença de interdição produz efeitos *ex nunc*, a partir da sua prolação, motivo pelo qual não pode promover a anulação de ato anterior a ela, praticado pelo recorrido, consistente no seu licenciamento do serviço militar a pedido.

Com base no aresto, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu o direito à reintegração e à reforma postulados a partir da comprovação nos autos de ser o recorrido portador da moléstia incapacitante enquanto ainda fazia parte da corporação militar, condição que bastaria para a anulação dos atos praticados antes da interdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se verifica no seguinte trecho tirado do acórdão recorrido:

Saliento inicialmente que, o apelado é parte legítima da presente ação. Nas (f. 214/215) foi decretada a interdição do autor com supedâneo no laudo elaborado pela Junta Médica Oficial de Goiás, que concluiu:

“periciando portador de esquizofrenia estando inteira e definitivamente incapaz de gerir-se e a seus bens.” (f. 199/203).

Nomeado ao encargo de curador seu pai, ORLANDO GONÇALVES DE BRITO, que infelizmente faleceu no curso do processo (f.113/114). Sendo nomeado posteriormente, sua irmã SIMONE GONÇALVES DE BRITO (f. 249/250) para gerir os atos da vida civil.

Compulsando os autos verifico em f.13 que há pedido de CRISTOVÃO GONÇALVES DE BRITO de licença da Polícia Militar de Goiás, no mês de outubro de 1996.

Ao retratar-se da capacidade civil do apelado é necessário saber quando se deu a esquizofrenia e somente a partir daí, pronunciar-se a respeito da validade dos atos civis do apelado.

Na f. 08 revela-se que o militar fora internado na Clínica Jardim América por quase uma mês no ano de 1994, e também no mesmo período no ano de 1995, com diagnóstico patológico de esquizofrenia CID 298/0 e 297.9/3.

E ainda, em f. 10, laudo da própria Junta Médica da Polícia Militar de Goiás, atribui o mesmo CID ao autor, atestando assim, que ele deveria ser submetido a tratamento clínico, em razão da patologia.

O genitor do apelado notificou o Comandante do 9º Batalhão da incapacidade do filho, requerendo a revogação do ato por ele praticado (f. 09).

Os depoimentos das testemunhas foram firmes e estão em sincronia em dizerem:

Raimundo Nonato de Sousa Gomes (f. 255):

(...); que sabe informar que Cristovão fez tratamento em razão dos sintomas de desequilíbrios mentais, tendo inclusive, sido internado; que não obstante os sintomas de desequilíbrios mental, sabe que Cristóvão continuava trabalhando na polícia

Ormisda Almeida Froes (f.256):

“que sabe informar que Cristóvão quando já estava portando distúrbios mentais requereu baixa da corporação;...”

James José da Silva (f.257):

“;que quando Cristovão ingressou na corporação era normal e quando saiu apresentava sintomas de anomalias psíquica;”

Nas provas colhidas aos autos não estremesse dúvida que o apelado, à época da assinatura do pedido de afastamento da Polícia Militar de Goiás, era portador de esquizofrenia, portanto os atos por ele praticados são nulos.

[...]

O apelado ao comprovar sua moléstia enquanto fazia parte da corporação militar, possui pleno direito de ser reintegrado e reformado pela polícia militar, nos termos do art. 96, inciso IV, c/c art. 97 da lei Estadual Nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do militares do Estado de Goiás).

Ante o exposto, diante da análise das provas seguras dos autos da incapacidade do apelado, bem como da zelosa manifestação da douta Procuradoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, conheço da remessa e da apelação interposta, nego provimento à remessa e improvejo a apelação, a fim de que seja mantida a sentença recorrida, pelo seus próprios termos e fundamentos (e-STJ fls. 411-413).

Por essa razão, a alteração do decisório no sentido pretendido pelo Estado de Goiás demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Por outro lado, o acórdão atacado baseou-se em interpretação da Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ainda se assim não fosse, "os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular" (REsp 255271/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 05/03/2001).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0011913-2

AgRg no
REsp 1.233.604 / GO

Números Origem: 200804464779 4464771520088090000

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE BRITO - INTERDITO
REPR. POR : SIMONE GONÇALVES DE BRITO JORGE - CURADOR
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE BRITO - INTERDITO
REPR. POR : SIMONE GONÇALVES DE BRITO JORGE - CURADOR
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.